título v

dos crimes contra o estado

capítulo i

dos crimes contra a segurança do estado

secção i

dos crimes contra a soberania nacional

subsecção i

dos crimes contra a independência e a integridade nacionais

artigo 308.º

traição à pátria

quem, por meio de violência, ameaça de violência, usurpação ou abuso de funções de soberania:

a) tentar separar da mãe-pátria, ou entregar a país estrangeiro ou submeter à soberania estrangeira,

todo o território português

ou parte dele; ou

b) ofender ou puser em perigo a independência do país;

é punido com pena de prisão de 10 a 20 anos.

artigo 309.º

serviço militar em forças armadas inimigas

revogado

revogado pelo/a artigo 2.º do/a lei n.º 100/2003 - diário da república n.º 265/2003, série i-a de 2003-11-15, em vigor a partir de 2004-09-14

artigo 310.º

inteligências com o estrangeiro para provocar guerra

revogado

revogado pelo/a artigo 2.º do/a lei n.º 100/2003 - diário da república n.º 265/2003, série i-a de 2003-11-15, em vigor a partir de 2004-09-14

artigo 311.º

prática de actos adequados a provocar guerra

revogado

revogado pelo/a artigo 2.º do/a lei n.º 100/2003 - diário da república n.º 265/2003, série i-a de 2003-11-15, em vigor a partir de 2004-09-14

artigo 312.º

inteligências com o estrangeiro para constranger o estado português

revogado

revogado pelo/a artigo 2.º do/a lei n.º 100/2003 - diário da república n.º 265/2003, série i-a de 2003-11-15, em vigor a partir de 2004-09-14

artigo 313.º

ajuda a forças armadas inimigas

revogado

revogado pelo/a artigo 2.º do/a lei n.º 100/2003 - diário da república n.º 265/2003, série i-a de 2003-11-15, em vigor a partir de 2004-09-14

artigo 314.º

campanha contra esforço de guerra

revogado

revogado pelo/a artigo 2.º do/a lei n.º 100/2003 - diário da república n.º 265/2003, série i-a de 2003-11-15, em vigor a partir de 2004-09-14

artigo 315.°

sabotagem contra a defesa nacional

revogado

revogado pelo/a artigo 2.º do/a lei n.º 100/2003 - diário da república n.º 265/2003, série i-a de 2003-11-15, em vigor a partir de 2004-09-14

artigo 316.º

violação do segredo de estado

1 - quem, pondo em perigo interesses fundamentais do estado português, transmitir, tornar acessível a

pessoa não autorizada

ou tornar público, no todo ou em parte, e independentemente da forma de acesso, informação, facto ou documento, plano ou

objeto classificados como segredo de estado que devem, em nome daqueles interesses, manter-se secretos é punido com pena

de prisão de 2 a 8 anos.

2 - quem destruir, subtrair ou falsificar informação, facto ou documento, plano ou objeto referido no número anterior, pondo

em perigo interesses no mesmo número indicados, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

3 - se o agente praticar facto descrito nos números anteriores violando dever especificamente imposto pelo estatuto da sua

função ou serviço, ou da missão que lhe foi conferida por autoridade competente, é punido com pena de prisão de 3 a 10 anos.

4 - se o agente praticar o facto descrito no n.º 1 através de meios ou em circunstâncias que facilitem a sua divulgação com

recurso a meios de comunicação social ou a plataformas de índole digital ou de qualquer outra natureza é punido com pena de

prisão de 3 a 10 anos.

5 - se o agente praticar por negligência os factos referidos nos n.os 1 e 2, tendo acesso aos objectos ou segredos de estado em

razão da sua função ou serviço, ou da missão que lhe foi conferida por autoridade competente, é punido com pena de prisão

até 3 anos.

6 - consideram-se interesses fundamentais do estado os relativos à independência nacional, à unidade e à integridade do

estado ou à sua segurança interna ou externa, à preservação das instituições constitucionais, bem como os recursos afetos à

defesa e à diplomacia, à salvaguarda da população em território nacional, à preservação e segurança dos recursos económicos e

energéticos estratégicos e à preservação do potencial científico nacional.

artigo 317.°

espionagem

1 - guem:

a) colaborar com governo, associação, organização ou serviço de informações estrangeiros, ou com agente seu, com intenção

de praticar facto referido no artigo anterior; ou

b) recrutar, acolher ou receber agente que pratique facto referido no artigo anterior ou na alínea anterior, ou, de qualquer

modo, favorecer a prática de tal facto;

é punido com pena de prisão de 3 a 10 anos.

2 - se o agente praticar facto descrito no número anterior violando dever especificamente imposto pelo estatuto da sua função

ou serviço, ou da missão que lhe foi conferida por autoridade competente, é punido com pena de prisão de 5 a 15 anos.

artigo 318.º

meios de prova de interesse nacional

1 - quem falsificar, subtrair, destruir, inutilizar, fizer desaparecer ou dissimular meio de prova sobre facto referente a relações

entre portugal e estado estrangeiro ou organização internacional, adequado a pôr em perigo direitos ou interesses nacionais, é

punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

2 - se a acção se traduzir em arrancar, deslocar, colocar falsamente, tornar irreconhecível ou, de qualquer modo, suprimir

marcos, balizas ou outros sinais indicativos dos limites do território português o agente é punido com pena de prisão até 3 anos.

artigo 319.º

infidelidade diplomática

- 1 quem, representando oficialmente o estado português, com intenção de provocar prejuízo a direitos ou interesses nacionais:
- a) conduzir negócio de estado com governo estrangeiro ou organização internacional; ou
- b) perante eles assumir compromissos sem para isso estar devidamente autorizado em nome de portugal;
- é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.
- 2 o procedimento criminal depende de participação do governo português.

artigo 320.º

usurpação de autoridade pública portuguesa

quem, em território português, com usurpação de funções, exercer, a favor de estado estrangeiro ou de agente deste, acto

privativo de autoridade portuguesa, é punido com pena de prisão até 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de

outra disposição legal.

subsecção ii

dos crimes contra estados estrangeiros e organizações internacionais

artigo 321.°

entrega ilícita de pessoa a entidade estrangeira

quem, em território português, praticar factos conducentes à entrega ilícita de pessoa, nacional ou estrangeira, a estado

estrangeiro, a agente deste ou a qualquer entidade pública ou particular existente nesse estado, usando para tal fim de violência

ou de fraude, é punido com pena de prisão até 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

artigo 322.º

crimes contra pessoa que goze de protecção internacional

1 - quem atentar contra a vida, a integridade física ou a liberdade de pessoa que goze de protecção internacional, encontrando-

se o ofendido em portugal no desempenho de funções oficiais, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos, se pena mais grave

lhe não couber por forca de outra disposição legal.

2 - quem ofender a honra de pessoa que goze de protecção internacional e se encontre nas condições referidas no número

anterior é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra

disposição legal.

- 3 gozam de protecção internacional para efeito do disposto nos números anteriores:
- a) chefe de estado, incluindo membro de órgão colegial que exerça, nos termos constitucionais, as funções de chefe de estado,
- chefe de governo ou ministro dos negócios estrangeiros, bem como membros de família que os acompanhem; e
- b) representante ou funcionário de estado estrangeiro ou agente de organização internacional que, no momento do crime,

gozem de protecção especial segundo o direito internacional, bem como membros de família que com eles vivam.

artigo 323.º

ultraje de símbolos estrangeiros

quem, publicamente, por palavras, gestos, divulgação de escrito ou outro meio de comunicação com o público, injuriar bandeira

oficial ou outro símbolo de soberania de estado estrangeiro ou de organização internacional de que portugal seja membro é

punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

artigo 324.º

condições de punibilidade e de procedibilidade

1 - o procedimento criminal pelos crimes previstos nesta subsecção depende, salvo tratado ou convenção internacional em

contrário, de participação do governo português. tratando-se de crime contra a honra é também necessário que seja feita

participação pelo governo estrangeiro ou pelo representante da organização internacional.

2 - relativamente a estado estrangeiro, seu representante ou funcionário, é necessário à aplicação das disposições da presente

subsecção que:

- a) portugal mantenha com o estado estrangeiro relações diplomáticas; e
- b) haja reciprocidade no tratamento penal do facto, no momento da sua prática e do seu julgamento. secção ii

dos crimes contra a realização do estado de direito

artigo 325.º

alteração violenta do estado de direito

1 - quem, por meio de violência ou ameaça de violência, tentar destruir, alterar ou subverter o estado de direito

constitucionalmente estabelecido é punido com pena de prisão de 3 a 12 anos.

2 - se o facto descrito no número anterior for praticado por meio de violência armada, o agente é punido com pena de prisão

de 5 a 15 anos.

3 - no caso previsto no número anterior a pena é especialmente atenuada se o agente, não tendo exercido funções de

comando, se render sem opor resistência, ou entregar ou abandonar as armas antes ou imediatamente depois de advertência da

autoridade.

artigo 326.º

incitamento à guerra civil ou à alteração violenta do estado de direito

1 - quem publicamente incitar habitantes do território português ou forças militares, militarizadas ou de segurança ao serviço

de portugal à guerra civil ou à prática da conduta referida no artigo anterior é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

2 - se o facto descrito no número anterior for acompanhado de distribuição de armas, o agente é punido com pena de prisão

de 5 a 15 anos.

artigo 327.º

atentado contra o presidente da república

- 1 quem atentar contra a vida, a integridade física ou a liberdade do presidente da república ou de quem constitucionalmente
- o substituir é punido com pena de prisão de 5 a 15 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.
- 2 em caso de consumação do crime contra a vida, a integridade física ou a liberdade, o agente é punido com a pena

correspondente ao crime praticado agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo. artigo 328.º

ofensa à honra do presidente da república

1 - quem injuriar ou difamar o presidente da república, ou quem constitucionalmente o substituir é punido com pena de prisão

até 3 anos ou com pena de multa.

2 - se a injúria ou a difamação forem feitas por meio de palavras proferidas publicamente, de publicação de escrito ou de

desenho, ou por qualquer meio técnico de comunicação com o público, o agente é punido com pena de prisão de 6 meses a 3

anos ou com pena de multa não inferior a 60 dias.

3 - o procedimento criminal cessa se o presidente da república expressamente declarar que dele desiste.

artigo 329.º

sabotagem

quem destruir, impossibilitar o funcionamento ou desviar dos seus fins normais, definitiva ou temporariamente, total ou

parcialmente, meios ou vias de comunicação, instalações de serviços públicos ou destinadas ao abastecimento e satisfação de

necessidades vitais da população, infra-estruturas de relevante valor para a economia, a segurança ou a defesa nacional, com

intenção de destruir, alterar ou subverter o estado de direito constitucionalmente estabelecido, é punido com pena de prisão de

três a dez anos.

artigo 330.º

incitamento à desobediência colectiva

1 - quem, com intenção de destruir, alterar ou subverter pela violência o estado de direito constitucionalmente estabelecido,

incitar, em reunião pública ou por qualquer meio de comunicação com o público, à desobediência colectiva de leis de ordem

pública, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

2 - na mesma pena incorre quem, com a intenção referida no número anterior, publicamente ou por qualquer meio de

comunicação com o público:

- a) divulgar notícias falsas ou tendenciosas susceptíveis de provocar alarme ou inquietação na população;
- b) provocar ou tentar provocar, pelos meios referidos na alínea anterior, divisões no seio das forças armadas, entre estas e as

forças militarizadas ou de segurança, ou entre qualquer destas e os órgãos de soberania; ou c) incitar à luta política pela violência.

artigo 331.º

ligações com o estrangeiro

quem, com intenção de destruir, alterar ou subverter pela violência o estado de direito constitucionalmente estabelecido, se

puser em ligação com governo de estado estrangeiro, com partido, associação, instituição ou grupo estrangeiro ou com algum

dos seus agentes para:

- a) receber instruções, directivas, dinheiro ou valores; ou
- b) colaborar em actividades consistindo:
- i) na recolha, preparação ou divulgação pública de notícias falsas ou grosseiramente deformadas;
- ii) no aliciamento de agentes ou em facilitar aquelas actividades, fornecendo local para reuniões, subsidiando-as ou fazendo a

sua propaganda;

- iii) em promessas ou dádivas; ou
- iv) em ameaçar outra pessoa ou utilizar fraude contra ela;

é punido com pena de prisão até 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

artigo 332.º

ultraje de símbolos nacionais e regionais

1 - quem publicamente, por palavras, gestos ou divulgação de escrito, ou por outro meio de comunicação com o público,

ultrajar a república, a bandeira ou o hino nacionais, as armas ou emblemas da soberania portuguesa, ou faltar ao respeito que

lhes é devido, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

2 - se os factos descritos no número anterior forem praticados contra as regiões autónomas, as bandeiras ou hinos regionais,

ou os emblemas da respectiva autonomia, o agente é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120

dias.

artigo 333.°

coacção contra órgãos constitucionais

1 - quem, por violência ou ameaça de violência, impedir ou constranger o livre exercício das funções de órgão de soberania ou

de ministro da república é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra

disposição legal.

2 - se os factos descritos no número anterior forem praticados contra órgão de governo próprio das regiões autónomas, o

agente é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

3 - se os factos descritos no n.º 1 forem praticados contra órgão de autarquia local, o agente é punido com pena de prisão até 3 anos.

4 - se os factos descritos no n.º 1 forem praticados:

- a) contra membro de órgão referido no n.º 1, o agente é punido com pena de prisão até 5 anos;
- b) contra membro de órgão referido no n.º 2, o agente é punido com pena de prisão até 3 anos.
- c) contra membro de órgão referido no n.º 3, o agente é punido com pena de prisão até 2 anos. artigo 334.º

perturbação do funcionamento de órgão constitucional

quem, com tumultos, desordens ou vozearias, perturbar ilegitimamente:

a) o funcionamento de órgão referido no n.º 1 ou no n.º 2 do artigo anterior, não sendo seu membro, é punido,

respectivamente, com pena de prisão até 3 anos, ou com pena de prisão até 1 ano;

b) o exercício de funções de pessoa referida no n.º 4 do artigo anterior é punido com pena de prisão até 2 anos no caso da

alínea a) ou com pena de prisão até 6 meses no caso da alínea b).

artigo 335.º

tráfico de influência

1 - quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro,

vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para abusar da sua influência, real ou suposta, junto de qualquer

entidade pública, nacional ou estrangeira, é punido:

a) com pena de prisão de 1 a 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal, se o fim for o de

obter uma qualquer decisão ilícita favorável;

b) com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal,

se o fim for o de obter uma qualquer decisão lícita favorável.

2 - quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer vantagem patrimonial ou

não patrimonial às pessoas referidas no número anterior:

- a) para os fins previstos na alínea a), é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa;
- b) para os fins previstos na alínea b), é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.
- 3 a tentativa é punível.
- 4 é correspondentemente aplicável o disposto no artigo 374.º-b.

secção iii

dos crimes eleitorais

artigo 336.º

falsificação do recenseamento eleitoral

- 1 guem:
- a) provocar a sua inscrição no recenseamento eleitoral fornecendo elementos falsos;
- b) inscrever outra pessoa no recenseamento eleitoral sabendo que ela não tem o direito de aí se

inscrever;

- c) impedir a inscrição de outra pessoa que sabe ter direito a inscrever-se; ou
- d) por qualquer outro modo falsificar o recenseamento eleitoral;
- é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.
- 2 quem, como membro de comissão de recenseamento, com intuito fraudulento, não proceder à elaboração ou à correcção

dos cadernos eleitorais é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

3 - a tentativa é punível.

artigo 337.º

obstrução à inscrição de eleitor

1 - quem, por meio de violência, ameaça de violência ou artifício fraudulento, determinar eleitor a não se inscrever no

recenseamento eleitoral ou a inscrever-se fora da unidade geográfica ou do local próprio, ou para além do prazo, é punido com

pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição

legal.

2 - a tentativa é punível.

artigo 338.°

perturbação de assembleia eleitoral

1 - quem por meio de violência, ameaça de violência ou participando em tumulto, desordem ou vozearia, impedir ou perturbar

gravemente a realização, funcionamento ou apuramento de resultados de assembleia ou colégio eleitoral, destinados, nos

termos da lei, à eleição de órgão de soberania, de deputado ao parlamento europeu, de órgão de região autónoma ou de

autarquia local, ou a referendos é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.

2 - quem entrar armado em assembleia ou colégio eleitoral, não pertencendo a força pública devidamente autorizada, é punido

com pena de prisão ate 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

3 - a tentativa é punível.

artigo 339.º

fraude em eleição

- 1 quem, em eleição referida no n.º 1 do artigo anterior:
- a) votar em mais de uma secção ou assembleia de voto, mais de uma vez ou com várias listas na mesma secção ou assembleia

de voto, ou actuar por qualquer forma que conduza a um falso apuramento do escrutínio; ou

- b) falsear o apuramento, a publicação ou a acta oficial do resultado da votação;
- é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.
- 2 a tentativa é punível.

artigo 340.º

coacção de eleitor

quem, em eleição referida no n.º 1 do artigo 338.º, por meio de violência, ameaça de violência ou de grave mal, constranger

eleitor a votar, o impedir de votar ou o forçar a votar num certo sentido, é punido com pena de prisão até 5 anos, se pena mais

grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

artigo 341.º

fraude e corrupção de eleitor

- 1 quem, em eleição referida no n.º 1 do artigo 338.º:
- a) mediante artifício fraudulento, levar eleitor a votar, o impedir de votar, ou o levar a votar em certo sentido; ou
- b) comprar ou vender voto;
- é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.
- 2 a tentativa é punível.

artigo 342.º

violação do segredo de escrutínio

quem, em eleição referida no n.º 1 do artigo 338.º, realizada por escrutínio secreto, violando disposição legal destinada a

assegurar o segredo de escrutínio, tomar conhecimento ou der a outra pessoa conhecimento do sentido de voto de um eleitor é

punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

artigo 343.°

agravação

as penas previstas nos artigos desta secção, com ressalva da prevista no n.º 2 do artigo 336.º, são agravadas de um terço nos

seus limites mínimo e máximo se o agente for membro de comissão recenseadora, de secção ou assembleia de voto, ou for

delegado de partido político à comissão, secção ou assembleia.

secção iv

disposições comuns

artigo 344.º

actos preparatórios

os actos preparatórios dos crimes previstos nos artigos 308.º a 317.º e nos artigos 325.º a 327.º são punidos com pena de prisão

até 3 anos.

artigo 345.°

atenuação especial

quando um crime previsto neste capítulo supuser a produção de um perigo, a pena é especialmente atenuada se o agente

voluntariamente fizer diminuir por forma considerável o perigo produzido pela conduta ou o afastar. artigo 346.º

penas acessórias

quem for condenado por crime previsto no presente capítulo pode, atenta a concreta gravidade do facto e a sua projecção na

idoneidade cívica do agente, ser incapacitado para eleger presidente da república, membro de assembleia legislativa ou de

autarquia local, para ser eleito como tal ou para ser jurado, por período de 2 a 10 anos.

capítulo ii

dos crimes contra a autoridade pública

secção i

da resistência, desobediência e falsas declarações à autoridade pública

artigo 347.º

resistência e coacção sobre funcionário

1 - quem empregar violência, incluindo ameaça grave ou ofensa à integridade física, contra funcionário ou membro das forças

armadas, militarizadas ou de segurança, para se opor a que ele pratique ato relativo ao exercício das suas funções, ou para o

constranger a que pratique ato relativo ao exercício das suas funções, mas contrário aos seus deveres, é punido com pena de

prisão de um a cinco anos.

2 - a mesma pena é aplicável a quem desobedecer ao sinal de paragem e dirigir contra funcionário ou membro das forças

armadas, militarizadas ou de segurança, veículo, com ou sem motor, que conduza em via pública ou equiparada, ou

embarcação, que pilote em águas interiores fluviais ou marítimas, para se opor a que ele pratique acto relativo ao exercício das

suas funções, ou para o constranger a que pratique acto relativo ao exercício das suas funções, mas contrário aos seus deveres,

se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

artigo 348.º

desobediência

- 1 quem faltar à obediência devida a ordem ou a mandado legítimos, regularmente comunicados e emanados de autoridade
- ou funcionário competente, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias se:
- a) uma disposição legal cominar, no caso, a punição da desobediência simples; ou
- b) na ausência de disposição legal, a autoridade ou o funcionário fizerem a correspondente cominação.
- 2 a pena é de prisão até 2 anos ou de multa até 240 dias nos casos em que uma disposição legal cominar a punição da

desobediência qualificada.

artigo 348.º-a

falsas declarações

1 - quem declarar ou atestar falsamente à autoridade pública ou a funcionário no exercício das suas funções identidade, estado

ou outra qualidade a que a lei atribua efeitos jurídicos, próprios ou alheios, é punido com pena de prisão até um ano ou com

pena de multa, se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal.

2 - se as declarações se destinarem a ser exaradas em documento autêntico o agente é punido com pena de prisão até dois

anos ou com pena de multa.

secção ii

da tirada e evasão de presos e do não cumprimento de obrigações impostas por sentença criminal artigo 349.º

tirada de presos

quem:

- a) por meio de violência, ameaça ou artifício, libertar pessoa legalmente privada da liberdade; ou
- b) instigar, promover ou, por qualquer forma, auxiliar a evasão de pessoa legalmente privada da liberdade:

é punido com pena de prisão até 5 anos.

artigo 350.º

auxílio de funcionário à evasão

1 - o funcionário encarregado da guarda de pessoa legalmente privada da liberdade que a libertar, deixar evadir, ou facilitar,

promover ou, por qualquer forma, auxiliar a sua evasão é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

2 - o funcionário que, não sendo encarregado da guarda, estiver obrigado, em virtude da função que desempenha, a exercer

vigilância sobre pessoa legalmente privada da liberdade ou a impedir a sua evasão e praticar a conduta referida no número

anterior é punido com pena de prisão até 5 anos.

artigo 351.º

negligência na guarda

o funcionário encarregado da guarda de pessoa legalmente privada da liberdade que, por negligência grosseira, permitir a sua

evasão é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

artigo 352.º

evasão

- 1 quem, encontrando-se legalmente privado da liberdade, se evadir é punido com pena de prisão até 2 anos
- 2 se o agente espontaneamente se entregar às autoridades até à declaração de contumácia, a pena pode ser especialmente

atenuada.

artigo 353.º

violação de imposições, proibições ou interdições

quem violar imposições, proibições ou interdições determinadas por sentença criminal, a título de pena

aplicada em processo

sumaríssimo, de pena acessória ou de medida de segurança não privativa da liberdade, é punido com pena de prisão até dois

anos ou com pena de multa até 240 dias.

artigo 354.°

motim de presos

os presos, detidos ou internados que se amotinarem e, concertando as suas forças:

a) atacarem funcionário legalmente encarregado da sua guarda, tratamento ou vigilância, ou o constrangerem, por meio de

violência ou ameaça de violência, a praticar acto ou a abster-se de o praticar; ou

b) promoverem a sua evasão ou a evasão de terceiro;

são punidos com pena de prisão de 1 a 8 anos.

secção iii

da violação de providências públicas

artigo 355.º

descaminho ou destruição de objectos colocados sob o poder público

quem destruir, danificar ou inutilizar, total ou parcialmente, ou, por qualquer forma, subtrair ao poder público a que está sujeito,

documento ou outro objeto móvel, bem como coisa ou animal que tiverem sido arrestados, apreendidos ou objeto de

providência cautelar, é punido com pena de prisão até 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição

legal.

artigo 356.º

quebra de marcas e de selos

quem abrir, romper ou inutilizar, total ou parcialmente, marcas ou selos, apostos legitimamente, por funcionário competente,

para identificar ou manter inviolável qualquer coisa ou animal, ou para certificar que sobre estes recaiu arresto, apreensão ou

providência cautelar, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias. artigo 357.º

arrancamento, destruição ou alteração de editais

quem arrancar, destruir, danificar, alterar ou, por qualquer forma, impedir que se conheça edital afixado por funcionário

competente é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

secção iv

usurpação de funções

artigo 358.º

usurpação de funções

quem:

a) sem para tal estar autorizado, exercer funções ou praticar actos próprios de funcionário, de comando militar ou de força de

segurança pública, arrogando-se, expressa ou tacitamente, essa qualidade;

b) exercer profissão ou praticar acto próprio de uma profissão para a qual a lei exige título ou preenchimento de certas

condições, arrogando-se, expressa ou tacitamente, possuí-lo ou preenchê-las, quando o não possui ou não as preenche; ou

c) continuar no exercício de funções públicas, depois de lhe ter sido oficialmente notificada demissão ou suspensão de funções;

é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

capítulo iii

dos crimes contra a realização da justiça

artigo 359.º

falsidade de depoimento ou declaração

1 - quem prestar depoimento de parte, fazendo falsas declarações relativamente a factos sobre os quais

deve depor, depois de

ter prestado juramento e de ter sido advertido das consequências penais a que se expõe com a prestação de depoimento falso.

é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

2 - na mesma pena incorrem o assistente e as partes civis relativamente a declarações que prestarem em processo penal, bem

como o arguido relativamente a declarações sobre a sua identidade.

3 - incorre na pena de prisão até três anos ou em pena de multa o representante da pessoa coletiva ou entidade equiparada

arguida em processo penal que não responda ou responda falsamente quanto à sua identidade ou à identidade da pessoa

coletiva ou entidade equiparada.

artigo 360.°

falsidade de testemunho, perícia, interpretação ou tradução

1 - quem, como testemunha, perito, técnico, tradutor ou intérprete, perante tribunal ou funcionário competente para receber

como meio de prova, depoimento, relatório, informação ou tradução, prestar depoimento, apresentar relatório, der informações

ou fizer traduções falsos, é punido com pena de prisão de 6 meses a 3 anos ou com pena de multa não inferior a 60 dias.

- 2 na mesma pena incorre quem, sem justa causa, se recusar a depor ou a apresentar relatório, informação ou tradução.
- 3 se o facto referido no n.º 1 for praticado depois de o agente ter prestado juramento e ter sido advertido das consequências

penais a que se expõe, a pena é de prisão até 5 anos ou de multa até 600 dias.

artigo 361.º

agravação

- 1 as penas previstas nos artigos 359.º e 360.º são agravadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo se:
- a) o agente actuar com intenção lucrativa;
- b) do facto resultar demissão de lugar, perda de posição profissional ou destruição das relações familiares ou sociais de outra

pessoa; ou

- c) do facto resultar que, em vez do agente, outra pessoa seja condenada pelo crime que aquele praticou.
- 2 se das condutas descritas nos artigos 359.º ou 360.º resultar privação da liberdade de uma pessoa, o agente é punido com

pena de prisão de 1 a 8 anos.

artigo 362.º

retractação

1 - a punição pelos artigos 359.º, 360.º e 361.º, alínea a), não tem lugar se o agente se retractar voluntariamente, a tempo de a

retractação poder ser tomada em conta na decisão e antes que tenha resultado do depoimento, relatório, informação ou

tradução falsos, prejuízo para terceiro.

2 - a retractação pode ser feita, conforme os casos, perante o tribunal, o ministério público ou o órgão de polícia criminal.

artigo 363.º

suborno

quem convencer ou tentar convencer outra pessoa, através de dádiva ou promessa de vantagem patrimonial ou não

patrimonial, a praticar os factos previstos nos artigos 359.º ou 360.º, sem que estes venham a ser cometidos, é punido com pena

de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

artigo 364.º

atenuação especial e dispensa da pena

as penas previstas nos artigos 359.°, 360.° e 363.° são especialmente atenuadas, podendo ter lugar a dispensa de pena guando:

a) a falsidade disser respeito a circunstâncias que não tenham significado essencial para a prova a que o depoimento, relatório.

informação ou tradução se destinar; ou

b) o facto tiver sido praticado para evitar que o agente, o cônjuge, um adoptante ou adoptado, os parentes ou afins até ao 2.º

grau, ou a pessoa, de outro ou do mesmo sexo, que com aquele viva em condições análogas às dos cônjuges, se expusessem ao

perigo de virem a ser sujeitos a pena ou a medida de segurança.

artigo 365.º

denúncia caluniosa

1 - quem, por qualquer meio, perante autoridade ou publicamente, com a consciência da falsidade da imputação, denunciar ou

lançar sobre determinada pessoa a suspeita da prática de crime, com intenção de que contra ela se instaure procedimento, é

punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

2 - se a conduta consistir na falsa imputação de contra-ordenação ou falta disciplinar, o agente é punido com pena de prisão

até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

- 3 se o meio utilizado pelo agente se traduzir em apresentar, alterar ou desvirtuar meio de prova, o agente é punido:
- a) no caso do n.º 1, com pena de prisão até 5 anos;
- b) no caso do n.º 2, com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.
- 4 se do facto resultar privação da liberdade do ofendido, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.
- 5 a requerimento do ofendido o tribunal ordena o conhecimento público da sentença condenatória, nos termos do artigo

189.°

artigo 366.º

simulação de crime

1 - quem, sem o imputar a pessoa determinada, denunciar crime ou fizer criar suspeita da sua prática à autoridade competente,

sabendo que ele se não verificou, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

2 - se o facto respeitar a contra-ordenação ou ilícito disciplinar, o agente é punido com pena de multa até 60 dias.

artigo 367.º

favorecimento pessoal

1 - quem, total ou parcialmente, impedir, frustrar ou iludir actividade probatória ou preventiva de autoridade competente, com

intenção ou com consciência de evitar que outra pessoa, que praticou um crime, seja submetida a pena ou medida de

segurança, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

2 - na mesma pena incorre quem prestar auxílio a outra pessoa com a intenção ou com a consciência de, total ou parcialmente,

impedir, frustrar ou iludir execução de pena ou de medida de segurança que lhe tenha sido aplicada.

3 - a pena a que o agente venha a ser condenado, nos termos dos números anteriores, não pode ser superior à prevista na lei

para o facto cometido pela pessoa em benefício da qual se actuou.

- 4 a tentativa é punível.
- 5 não é punível:
- a) o agente que, com o facto, procurar ao mesmo tempo evitar que contra si seja aplicada ou executada pena ou medida de

segurança;

b) o cônjuge, os adoptantes ou adoptados, os parentes ou afins até ao 2.º grau ou a pessoa, de outro ou do mesmo sexo, que

viva em situação análoga à dos cônjuges com aquela em benefício da qual se actuou.

artigo 368.º

favorecimento pessoal praticado por funcionário

quando o favorecimento previsto no artigo anterior for praticado por funcionário que intervenha ou tenha competência para

intervir no processo, ou por quem tenha competência para ordenar a execução de pena ou de medida de segurança, ou seja

incumbido de a executar, o agente é punido com pena de prisão até 5 anos.

artigo 368.º-a

branqueamento

1 - para efeitos do disposto nos números seguintes, consideram-se vantagens os bens provenientes da prática, sob qualquer

forma de comparticipação, de factos ilícitos típicos puníveis com pena de prisão de duração mínima superior a seis meses ou de

duração máxima superior a cinco anos ou, independentemente das penas aplicáveis, de factos ilícitos típicos de:

- a) lenocínio, abuso sexual de crianças ou de menores dependentes, ou pornografia de menores;
- b) burla informática e nas comunicações, extorsão, abuso de cartão de garantia ou de cartão, dispositivo ou dados de

pagamento, contrafação de moeda ou de títulos equiparados, depreciação do valor de moeda metálica ou de títulos

equiparados, passagem de moeda falsa de concerto com o falsificador ou de títulos equiparados, passagem de moeda falsa ou

de títulos equiparados, ou aquisição de moeda falsa para ser posta em circulação ou de títulos equiparados;

c) falsidade informática, contrafação de cartões ou outros dispositivos de pagamento, uso de cartões ou outros dispositivos de

pagamento contrafeitos, aquisição de cartões ou outros dispositivos de pagamento contrafeitos, atos preparatórios da

contrafação, aquisição de cartões ou outros dispositivos de pagamento obtidos mediante crime informático, dano relativo a

programas ou outros dados informáticos, sabotagem informática, acesso ilegítimo, interceção ilegítima ou reprodução ilegítima

de programa protegido;

- d) associação criminosa;
- e) infrações terroristas, infrações relacionadas com um grupo terrorista, infrações relacionadas com atividades terroristas e

financiamento do terrorismo:

- f) tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas;
- g) tráfico de armas;
- h) tráfico de pessoas, auxílio à imigração ilegal ou tráfico de órgãos ou tecidos humanos:
- i) danos contra a natureza, poluição, atividades perigosas para o ambiente, ou perigo relativo a animais ou vegetais;
- j) contrabando, contrabando de circulação, contrabando de mercadorias de circulação condicionada em embarcações, fraude

fiscal ou fraude contra a segurança social;

k) tráfico de influência, recebimento indevido de vantagem, corrupção, peculato, participação económica em negócio,

administração danosa em unidade económica do setor público, fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou

crédito, ou corrupção com prejuízo do comércio internacional ou no setor privado;

I) abuso de informação privilegiada ou manipulação de mercado;

m) violação do exclusivo da patente, do modelo de utilidade ou da topografia de produtos semicondutores, violação dos

direitos exclusivos relativos a desenhos ou modelos, contrafação, imitação e uso ilegal de marca, venda ou ocultação de

produtos ou fraude sobre mercadorias.

- 2 consideram-se igualmente vantagens os bens obtidos através dos bens referidos no número anterior.
- 3 quem converter, transferir, auxiliar ou facilitar alguma operação de conversão ou transferência de vantagens, obtidas por si
- ou por terceiro, direta ou indiretamente, com o fim de dissimular a sua origem ilícita, ou de evitar que o autor ou participante
- dessas infrações seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reação criminal, é punido com pena de prisão até 12 anos.
- 4 na mesma pena incorre quem ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou

titularidade das vantagens, ou os direitos a ela relativos.

- 5 incorre ainda na mesma pena quem, não sendo autor do facto ilícito típico de onde provêm as vantagens, as adquirir, detiver
- ou utilizar, com conhecimento, no momento da aquisição ou no momento inicial da detenção ou utilização, dessa qualidade.
- 6 a punição pelos crimes previstos nos n.os 3 a 5 tem lugar ainda que se ignore o local da prática dos factos ilícitos típicos de
- onde provenham as vantagens ou a identidade dos seus autores, ou ainda que tais factos tenham sido praticados fora do
- território nacional, salvo se se tratar de factos lícitos perante a lei do local onde foram praticados e aos quais não seja aplicável a

lei portuguesa nos termos do artigo 5.º

- 7 o facto é punível ainda que o procedimento criminal relativo aos factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens
- depender de queixa e esta não tiver sido apresentada.
- 8 a pena prevista nos n.os 3 a 5 é agravada em um terço se o agente praticar as condutas de forma habitual ou se for uma das
- entidades referidas no artigo 3.º ou no artigo 4.º da lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, e a infração tiver sido cometida no
- exercício das suas atividades profissionais.
- 9 quando tiver lugar a reparação integral do dano causado ao ofendido pelo facto ilícito típico de cuja prática provêm as
- vantagens, sem dano ilegítimo de terceiro, até ao início da audiência de julgamento em 1.ª instância, a pena é especialmente
- atenuada.
- 10 verificados os requisitos previstos no número anterior, a pena pode ser especialmente atenuada se a reparação for parcial.
- 11 a pena pode ser especialmente atenuada se o agente auxiliar concretamente na recolha das provas decisivas para a
- identificação ou a captura dos responsáveis pela prática dos factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens.
- 12 a pena aplicada nos termos dos números anteriores não pode ser superior ao limite máximo da pena mais elevada de entre
- as previstas para os factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens.

artigo 369.º

- denegação de justiça e prevaricação
- 1 o funcionário que, no âmbito de inquérito processual, processo jurisdicional, por contra-ordenação ou disciplinar,
- conscientemente e contra direito, promover ou não promover, conduzir, decidir ou não decidir, ou praticar acto no exercício de
- poderes decorrentes do cargo que exerce, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de

multa até 120 dias.

2 - se o facto for praticado com intenção de prejudicar ou beneficiar alguém, o funcionário é punido com pena de prisão até 5

anos.

- 3 se, no caso do n.º 2, resultar privação da liberdade de uma pessoa, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.
- 4 na pena prevista no número anterior incorre o funcionário que, sendo para tal competente, ordenar ou executar medida

privativa da liberdade de forma ilegal, ou omitir ordená-la ou executá-la nos termos da lei.

5 - no caso referido no número anterior, se o facto for praticado com negligência grosseira, o agente é punido com pena de

prisão até 2 anos ou com pena de multa.

artigo 370.º

prevaricação de advogado ou de solicitador

1 - o advogado ou solicitador que intencionalmente prejudicar causa entregue ao seu patrocínio é punido com pena de prisão

até 3 anos ou com pena de multa.

2 - em igual pena incorre o advogado ou solicitador que, na mesma causa, advogar ou exercer solicitadoria relativamente a

pessoas cujos interesses estejam em conflito, com intenção de actuar em benefício ou em prejuízo de alguma delas.

artigo 371.º

violação de segredo de justiça

1 - quem, independentemente de ter tomado contacto com o processo, ilegitimamente der conhecimento, no todo ou em

parte, do teor de acto de processo penal que se encontre coberto por segredo de justiça, ou a cujo decurso não for permitida a

assistência do público em geral, é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias, salvo se outra

pena for cominada para o caso pela lei de processo.

- 2 se o facto descrito no número anterior respeitar:
- a) a processo por contra-ordenação, até à decisão da autoridade administrativa; ou
- b) a processo disciplinar, enquanto se mantiver legalmente o segredo;

o agente é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 60 dias.

capítulo iv

dos crimes cometidos no exercício de funções públicas

secção i

da corrupção

artigo 372.°

recebimento ou oferta indevidos de vantagem

1 - o funcionário que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si, ou por interposta pessoa, com o seu

consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe

seja devida, é punido com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa até 600 dias.

2 - quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro

por indicação ou conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, no exercício das

suas funções ou por causa delas, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias.

3 - excluem-se dos números anteriores as condutas socialmente adequadas e conformes aos usos e costumes.

artigo 373.º

corrupção passiva

1 - o funcionário que por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou

para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para a prática de um qualquer acto ou omissão

contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é punido com pena de prisão de um a

oito anos.

2 - se o acto ou omissão não forem contrários aos deveres do cargo e a vantagem não lhe for devida, o agente é punido com

pena de prisão de um a cinco anos.

artigo 374.º

corrupção activa

1 - quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro

por indicação ou com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim indicado no n.º 1 do artigo

373.°, é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

2 - se o fim for o indicado no n.º 2 do artigo 373.º, o agente é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa

até 360 dias.

3 - a tentativa é punível.

artigo 374.º-a

agravação

1 - se a vantagem referida nos artigos 372.º a 374.º for de valor elevado, o agente é punido com a pena aplicável ao crime

respectivo agravada em um quarto nos seus limites mínimo e máximo.

2 - se a vantagem referida nos artigos 372.º a 374.º for de valor consideravelmente elevado, o agente é punido com a pena

aplicável ao crime respectivo agravada em um terço nos seus limites mínimo e máximo.

3 - para efeitos do disposto nos números anteriores, é correspondentemente aplicável o disposto nas alíneas a) e b) do artigo

202.°

4 - sem prejuízo do disposto no artigo 11.º, quando o agente actue nos termos do artigo 12.º é punido com a pena aplicável ao

crime respectivo agravada em um terço nos seus limites mínimo e máximo.

- 5 sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o funcionário que seja titular de alto cargo público é punido:
- a) com pena de prisão de 1 a 5 anos, quando o crime for o previsto no n.º 1 do artigo 372.º;
- b) com pena de prisão de 2 a 8 anos, quando o crime for o previsto no n.º 1 do artigo 373.º;
- c) com pena de prisão de 2 a 5 anos, quando o crime for o previsto no n.º 2 do artigo 373.º
- 6 sem prejuízo do disposto nos n.os 1 a 4, caso o funcionário seja titular de alto cargo público, o agente é punido:
- a) com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias, nas situações previstas no n.º 2 do artigo 372.º;
- b) com pena de prisão de 2 a 5 anos, nas situações previstas no n.º 1 do artigo 374.º; ou
- c) com pena de prisão até 5 anos, nas situações previstas no n.º 2 do artigo 374.º
- 7 o funcionário titular de alto cargo público que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si ou por interposta

pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, a funcionário que seja titular de alto cargo

público ou a titular de cargo político, ou a terceiro com o conhecimento deste, vantagem patrimonial ou não patrimonial que

não lhe seja devida, é punido com pena de 2 a 8 anos se o fim for o indicado no n.º 1 artigo 373.º e com pena de 2 a 5 anos se o

fim for o indicado no n.º 2 do artigo 373.º

- 8 são considerados titulares de alto cargo público:
- a) gestores públicos e membros de órgão de administração de sociedade anónima de capitais públicos, que exerçam funções

executivas;

- b) titulares de órgão de gestão de empresa participada pelo estado, quando designados por este;
- c) membros de órgãos de gestão das empresas que integram os setores empresarial regional ou local;
- d) membros de órgãos diretivos dos institutos públicos;
- e) membros do conselho de administração de entidade administrativa independente;
- f) titulares de cargos de direção superior do 1.º grau e do 2.º grau e equiparados, e dirigentes máximos dos serviços das

câmaras municipais e dos serviços municipalizados, quando existam.

artigo 374.º-b

dispensa ou atenuação de pena

1 - o agente é dispensado de pena sempre que tiver denunciado o crime antes da instauração de procedimento criminal e, nas

situações previstas:

a) no n.º 1 do artigo 373.º, não tenha praticado o ato ou omissão contrários aos deveres do cargo para o qual solicitou ou

aceitou a vantagem e restitua ou repudie voluntariamente a vantagem ou, tratando-se de coisa ou animal fungíveis, restitua o

seu valor;

b) no n.º 1 do artigo 372.º e no n.º 2 do artigo 373.º, restitua ou repudie voluntariamente a vantagem ou, tratando-se de coisa

ou animal fungíveis, restitua o seu valor;

c) no n.º 1 do artigo 374.º, tenha retirado a promessa de vantagem ou solicitado a sua restituição ou repúdio ao funcionário ou

ao terceiro antes da prática do ato ou da omissão contrários aos deveres do cargo;

d) no n.º 2 do artigo 372.º e no n.º 2 do artigo 374.º, tenha retirado a promessa de vantagem ou solicitado a sua restituição ou

repúdio ao funcionário ou ao terceiro.

2 - o agente pode ser dispensado de pena sempre que, durante o inquérito ou a instrução, e verificando-se o disposto nas

alíneas do n.º 1, conforme aplicável, tiver contribuído decisivamente para a descoberta da verdade.

3 - a dispensa de pena abrange os crimes que sejam efeito dos crimes previstos nos artigos 372.º a 374.º, ou que se tenham

destinado a continuar ou a ocultar estes crimes ou as vantagens provenientes dos mesmos, desde que o agente os tenha

denunciado ou tenha contribuído decisivamente para a sua descoberta.

- 4 ressalvam-se do disposto no número anterior os crimes praticados contra bens eminentemente pessoais.
- 5 a pena é especialmente atenuada se, até ao encerramento da audiência de julgamento em primeira instância, o agente

colaborar ativamente na descoberta da verdade, contribuindo de forma relevante para a prova dos factos.

6 - a dispensa e a atenuação da pena não são excluídas nas situações de agravação previstas no artigo 374.º-a.

secção ii

do peculato

artigo 375.º

peculato

1 - o funcionário que ilegitimamente se apropriar, em proveito próprio ou de outra pessoa, de dinheiro ou qualquer coisa móvel

ou imóvel ou animal, públicos ou particulares, que lhe tenha sido entregue, esteja na sua posse ou lhe seja acessível em razão

das suas funções, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição

legal.

2 - se os valores ou objectos referidos no número anterior forem de diminuto valor, nos termos da alínea c) do artigo 202.º, o

agente é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

3 - se o funcionário der de empréstimo, empenhar ou, de qualquer forma, onerar valores ou objectos referidos no n.º 1, é

punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição

legal.

artigo 376.º

peculato de uso

1 - o funcionário que fizer uso ou permitir que outra pessoa faça uso, para fins alheios àqueles a que se destinem, de coisa

imóvel, de veículos, de outras coisas móveis ou de animais de valor apreciável, públicos ou particulares, que lhe forem

entregues, estiverem na sua posse ou lhe forem acessíveis em razão das suas funções, é punido com pena de prisão até 1 ano

ou com pena de multa até 120 dias.

2 - se o funcionário, sem que especiais razões de interesse público o justifiquem, der a dinheiro público destino para uso

público diferente daquele a que está legalmente afectado, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até

120 dias.

artigo 377.º

participação económica em negócio

1 - o funcionário que, com intenção de obter, para si ou para terceiro, participação económica ilícita, lesar em negócio jurídico

os interesses patrimoniais que, no todo ou em parte, lhe cumpre, em razão da sua função, administrar, fiscalizar, defender ou

realizar, é punido com pena de prisão até 5 anos.

2 - o funcionário que, por qualquer forma, receber, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial por efeito de acto jurídico-

civil relativo a interesses de que tinha, por força das suas funções, no momento do acto, total ou parcialmente, a disposição,

administração ou fiscalização, ainda que sem os lesar, é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 60

dias.

3 - a pena prevista no número anterior é também aplicável ao funcionário que receber, para si ou para terceiro, por qualquer

forma, vantagem patrimonial por efeito de cobrança, arrecadação, liquidação ou pagamento que, por força das suas funções,

total ou parcialmente, esteja encarregado de ordenar ou fazer, posto que não se verifique prejuízo para a fazenda pública ou

para os interesses que lhe estão confiados.

artigo 377.º-a

atenuação especial da pena

nos crimes de peculato e participação económica em negócio, a pena é especialmente atenuada se, até ao encerramento da

audiência de julgamento em primeira instância, o agente colaborar ativamente na descoberta da verdade, contribuindo de

forma relevante para a prova dos factos.

seccão iii

do abuso de autoridade

artigo 378.º

violação de domicílio por funcionário

o funcionário que, abusando dos poderes inerentes às suas funções, praticar o crime previsto no n.º 1 do artigo 190.º, ou violar

o domicílio profissional de quem, pela natureza da sua actividade, estiver vinculado ao dever de sigilo, é punido com pena de

prisão até 3 anos ou com pena de multa.

artigo 379.º

concussão

1 - o funcionário que, no exercício das suas funções ou de poderes de facto delas decorrentes, por si ou por interposta pessoa

com o seu consentimento ou ratificação, receber, para si, para o estado ou para terceiro, mediante indução em erro ou

aproveitamento de erro da vítima, vantagem patrimonial que lhe não seja devida, ou seja superior à devida, nomeadamente

contribuição, taxa, emolumento, multa ou coima, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 - se o facto for praticado por meio de violência ou ameaça com mal importante, o agente é punido com pena de prisão de 1 a

8 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

artigo 380.º

emprego de força pública contra a execução da lei ou de ordem legítima

o funcionário que, sendo competente para requisitar ou ordenar emprego da força pública, requisitar ou ordenar este emprego

para impedir a execução de lei, mandado regular da justiça ou ordem legítima de autoridade pública, é punido com pena de

prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

artigo 381.º

recusa de cooperação

o funcionário que, tendo recebido requisição legal de autoridade competente para prestar a devida cooperação à administração

da justiça ou a qualquer serviço público, se recusar a prestá-la, ou sem motivo legítimo a não prestar, é punido com pena de

prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

artigo 382.º

abuso de poder

o funcionário que, fora dos casos previstos nos artigos anteriores, abusar de poderes ou violar deveres inerentes às suas

funções, com intenção de obter, para si ou para terceiro, benefício ilegítimo ou causar prejuízo a outra pessoa, é punido com

pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

artigo 382.º-a

violação de regras urbanísticas por funcionário

1 - o funcionário que informe ou decida favoravelmente processo de licenciamento ou de autorização ou preste neste

informação falsa sobre as leis ou regulamentos aplicáveis, consciente da desconformidade da sua conduta com as normas

urbanísticas, é punido com pena de prisão até três anos ou multa.

2 - se o objecto da licença ou autorização incidir sobre via pública, terreno da reserva ecológica nacional, reserva agrícola

nacional, bem do domínio público ou terreno especialmente protegido por disposição legal, o agente é punido com pena de

prisão até cinco anos ou multa.

seccão iv

da violação de segredo

artigo 383.º

violação de segredo por funcionário

1 - o funcionário que, sem estar devidamente autorizado, revelar segredo de que tenha tomado conhecimento ou que lhe tenha

sido confiado no exercício das suas funções, ou cujo conhecimento lhe tenha sido facilitado pelo cargo que exerce, com

intenção de obter, para si ou para outra pessoa, benefício, ou com a consciência de causar prejuízo ao interesse público ou a

terceiros, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

2 - se o funcionário praticar o facto previsto no número anterior criando perigo para a vida ou para a integridade física de

outrem ou para bens patrimoniais alheios de valor elevado é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

3 - o procedimento criminal depende de participação da entidade que superintender no respectivo serviço ou de queixa do

ofendido.

artigo 384.º

violação de segredo de correspondência ou de telecomunicações

o funcionário de serviços dos correios, telégrafos, telefones ou telecomunicações que, sem estar devidamente autorizado:

a) suprimir ou subtrair carta, encomenda, telegrama ou outra comunicação confiada àqueles serviços e que lhe é acessível em

razão das suas funções;

b) abrir carta, encomenda ou outra comunicação que lhe é acessível em razão das suas funções ou, sem a abrir. tomar

conhecimento do seu conteúdo;

c) revelar a terceiros comunicações entre determinadas pessoas, feitas pelo correio, telégrafo, telefone ou outros meios de

telecomunicações daqueles serviços, de que teve conhecimento em razão das suas funções;

d) gravar ou revelar a terceiro o conteúdo, total ou parcial, das comunicações referidas, ou tornar-lhe possível ouvi-las ou tomar

delas conhecimento; ou

e) permitir ou promover os factos referidos nas alíneas anteriores;

é punido com pena de prisão de 6 meses a 3 anos ou com pena de multa não inferior a 60 dias.

secção v

do abandono de funções

artigo 385.º

abandono de funções

o funcionário que ilegitimamente, com intenção de impedir ou de interromper serviço público, abandonar as suas funções ou

negligenciar o seu cumprimento é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

secção vi

disposição geral

artigo 386.º

conceito de funcionário

- 1 para efeito da lei penal, a expressão funcionário abrange:
- a) o empregado público civil e o militar;
- b) quem desempenhe cargo público em virtude de vínculo especial;
- c) quem, mesmo provisória ou temporariamente, mediante remuneração ou a título gratuito, voluntária ou obrigatoriamente.

tiver sido chamado a desempenhar ou a participar no desempenho de uma atividade compreendida na função pública

administrativa ou jurisdicional;

d) os juízes do tribunal constitucional, os juízes do tribunal de contas, os magistrados judiciais, os

magistrados do ministério

público, o procurador-geral da república, o provedor de justiça, os membros do conselho superior da magistratura, os

membros do conselho superior dos tribunais administrativos e fiscais e os membros do conselho superior do ministério

público:

- e) o árbitro, o jurado, o perito, o técnico que auxilie o tribunal em inspeção judicial, o tradutor, o intérprete e o mediador;
- f) o notário;
- g) quem, mesmo provisória ou temporariamente, mediante remuneração ou a título gratuito, voluntária ou obrigatoriamente,

desempenhar ou participar no desempenho de função pública administrativa ou exercer funções de autoridade em pessoa

coletiva de utilidade pública, incluindo as instituições particulares de solidariedade social; e

- h) quem desempenhe ou participe no desempenho de funções públicas em associação pública.
- 2 ao funcionário são equiparados os membros de órgão de gestão ou administração ou órgão fiscal e os trabalhadores de

empresas públicas, nacionalizadas, de capitais públicos ou com participação maioritária de capital público e ainda de empresas

concessionárias de serviços públicos, sendo que no caso das empresas com participação igual ou minoritária de capitais

públicos, são equiparados a funcionários os titulares de órgão de gestão ou administração designados pelo estado ou por outro

ente público.

- 3 são ainda equiparados ao funcionário, para efeitos do disposto nos artigos 335.º e 372.º a 375.º:
- a) os magistrados, funcionários, agentes e equiparados de organizações de direito internacional público, independentemente da

nacionalidade e residência;

- b) os funcionários nacionais de outros estados;
- c) todos os que exerçam funções idênticas às descritas no n.º 1 no âmbito de qualquer organização internacional de direito

público de que portugal seja membro;

d) os magistrados e funcionários de tribunais internacionais, desde que portugal tenha declarado aceitar a competência desses

tribunais;

e) todos os que exerçam funções no âmbito de procedimentos de resolução extrajudicial de conflitos, independentemente da

nacionalidade e residência:

- f) os jurados e árbitros nacionais de outros estados.
- 4 a equiparação a funcionário, para efeito da lei penal, de quem desempenhe funções políticas é regulada por lei especial.

título vi

dos crimes contra animais de companhia

artigo 387.º

morte e maus tratos de animal de companhia

1 - quem, sem motivo legítimo, matar animal de companhia é punido com pena de prisão de 6 meses a 2 anos ou com pena de

multa de 60 a 240 dias, se pena mais grave lhe não couber por forca de outra disposição legal.

2 - se a morte for produzida em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade, o limite máximo da pena

referida no número anterior é agravado em um terço.

3 - quem, sem motivo legítimo, infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus tratos físicos a um animal de companhia é

punido com pena de prisão de 6 meses a 1 ano ou com pena de multa de 60 a 120 dias.

4 - se dos factos previstos no número anterior resultar a morte do animal, a privação de importante órgão

ou membro ou a

afetação grave e permanente da sua capacidade de locomoção, ou se o crime for praticado em circunstâncias que revelem

especial censurabilidade ou perversidade, o agente é punido com pena de prisão de 6 meses a 2 anos ou com pena de multa de

60 a 240 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

5 - é suscetível de revelar a especial censurabilidade ou perversidade a que se referem os n.os 2 e 4, entre outras, a circunstância

de:

- a) o crime ser de especial crueldade, designadamente por empregar tortura ou ato de crueldade que aumente o sofrimento do animal;
- b) utilizar armas, instrumentos, objetos ou quaisquer meios e métodos insidiosos ou particularmente perigosos:
- c) ser determinado pela avidez, pelo prazer de matar ou de causar sofrimento, para excitação ou por qualquer motivo torpe ou fútil.